

e para a entidade fiscalizadora interveniente, nas percentagens de 40% e 20%, respectivamente, entrando nos cofres do Estado a parte restante.

Artigo 23.º

Regulamentação

1 — Será aprovado por portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações o regulamento específico dos procedimentos e normas técnicas a observar nas actividades de voo abrangidas pelo presente diploma, compreendendo as matérias seguintes:

- a) Tipos e requisitos técnicos dos ultraleves;
- b) Requisitos dos pilotos;
- c) Exigências operacionais.

2 — Em tudo o que o presente diploma e o regulamento referido no número anterior forem omissos, aplicar-se-á, subsidiariamente, o Regulamento de Navegação Aérea, aprovado pelo Decreto n.º 20 062, de 13 de Julho de 1931.

Artigo 24.º

Início de vigência

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação, salvo o artigo 15.º, o qual entra em vigor em 1 de Julho de 1990.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, de 7 de Dezembro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva — Vasco Joaquim Rocha Vieira — Lino Dias Miguel — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Joaquim Fernando Nogueira — José António da Silveira Godinho — João Maria Leitão de Oliveira Martins.*

Promulgado em 13 de Fevereiro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Fevereiro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 1/90/M

Adaptação à Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, que estabeleceu princípios gerais de salários e gestão de pessoal da função pública.

O Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, que consagrou princípios gerais de salários e gestão de pessoal da função pública, é de aplicação imediata aos serviços e organismos da Administração Pública, incluindo-se nestes os que integram as administrações regionais autónomas.

Não obstante, porém, o disposto no artigo 42.º daquele decreto-lei, cumpre determinar, no âmbito da

administração regional autónoma da Madeira, a obrigatoriedade de publicação no *Jornal Oficial* desta Região dos elementos que, por força do estipulado no diploma em causa, devam ser publicados no *Diário da República*.

Nestes termos, o Governo Regional da Madeira, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º As referências ao *Diário da República*, constantes da alínea d) do n.º 3 do artigo 9.º e do n.º 6 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, consideram-se reportadas ao *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira (2.ª série).

Art. 2.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Plenário do Governo Regional em 22 de Janeiro de 1990.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.*

Assinado em 12 de Janeiro de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel.*

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/90/M

Adaptação à Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, que definiu o regime de constituição, modificação e extinção de relação jurídica de emprego na Administração Pública.

O Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, que define o regime da constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública, embora de aplicação automática à administração regional autónoma, admite, no n.º 3 do artigo 2.º, que lhe sejam introduzidas adaptações em diploma próprio.

Nesse sentido:

Atendendo à necessidade de definir quais as entidades que, ao nível da administração regional autónoma, exercerão as competências atribuídas aos diversos membros e serviços do Governo da República:

O Governo Regional da Madeira, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º A referência ao Tribunal de Contas constante do Decreto-Lei n.º 427/89 deve entender-se reportada à Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.

Art. 2.º As referências feitas a membro do Governo constantes do n.º 5 do artigo 9.º, do n.º 4 do artigo 31.º e do n.º 1 do artigo 32.º consideram-se reportadas a membro do Governo Regional.

Art. 3.º Considera-se feita ao Secretário Regional da Administração Pública a referência a governador civil constante do n.º 2 do artigo 10.º



Art. 4.º A publicitação da oferta de emprego em jornal de expansão nacional referida na alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º é facultativa.

Art. 5.º As referências ao Ministério das Finanças constantes do artigo 21.º e do n.º 7 do artigo 38.º devem considerar-se reportadas às Secretarias Regionais da Administração Pública e das Finanças.

Art. 6.º Considera-se feita às Secretarias Regionais da Administração Pública, das Finanças e da Educação, Juventude e Emprego a referência aos Ministérios das Finanças e da Educação constante do artigo 31.º, n.º 2, alínea d).

Art. 7.º A referência ao Conselho de Ministros constante da alínea b) do n.º 3 do supracitado artigo 31.º considera-se reportada ao Conselho do Governo Regional.

Art. 8.º Considera-se feita ao *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira a referência ao *Diário da República* constante do n.º 1 do artigo 34.º

Art. 9.º As referências a secretaria-geral, direcção-geral ou unidade orgânica equiparada constantes dos n.ºs 1 e 7 do artigo 38.º devem considerar-se reportadas a Presidência do Governo Regional, Vice-Presidência do Governo Regional e secretarias regionais.

Art. 10.º A referência a quadro de efectivos interdepartamentais, nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro, constante do n.º 5 do artigo 38.º deve considerar-se feita a quadro de efectivos interdepartamentais regional, a criar por diploma próprio.

Art. 11.º São revogados os artigos 11.º a 13.º, 16.º a 22.º, 24.º a 26.º, 29.º e 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/85/M, de 18 de Junho.

Art. 12.º A contagem dos prazos a que se refere o Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, tem início a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 13.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Plenário do Governo Regional em 22 de Janeiro de 1990.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 12 de Janeiro de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 3/90/M

Procede às adaptações necessárias à aplicação na Região Autónoma da Madeira do Regulamento Geral sobre o Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 251/87, de 24 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 292/89, de 2 de Setembro.

A preservação do meio ambiente contra a poluição sonora, para salvaguarda da saúde e bem-estar da po-

pulação, constituiu desde sempre preocupação dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira, o que determinou adopção de medidas conducentes à respectiva neutralização, ditadas pelos específicos condicionalismos regionais, e, por isso mesmo, mais rigorosas do que as vigentes a nível nacional.

Recentemente, porém, o Decreto-Lei n.º 292/89, de 2 de Setembro, veio introduzir pequenas alterações ao Regulamento Geral sobre o Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 251/87, de 24 de Junho, visando esclarecer alguns aspectos sobre os quais foram suscitadas questões, tornar mais exequíveis algumas das suas disposições e dar maior clareza às competências atribuídas aos serviços.

Por outro lado, limita a concessão de licenças para realização de espectáculos ruidosos ou de divertimentos ao ar livre a um horário fixo e transpõe para o direito interno a Directiva n.º 87/56/CEE, do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, com vista à redução dos valores limite dos níveis sonoros dos motociclos.

Na sua globalidade, o Regulamento Geral sobre o Ruído, particularmente com o novo alcance dado a algumas das suas normas, constitui um valioso instrumento de protecção da qualidade do ambiente, pelo que importa implementar as acções indispensáveis à sua execução no âmbito desta Região Autónoma, definindo quais as entidades e organismos que exercerão as competências nele cometidas a órgãos e serviços do Governo.

Considera-se, no entanto, que o estatuído sobre a realização de espectáculos, diversões e actividades ruidosas, públicas ou privadas, não se adequa aos interesses regionais, pois a sua rigidez não se compatibiliza com as tradições populares nem com as condições que devem ser proporcionadas ao turismo. Neste âmbito, afiguram-se mais ajustadas à nossa realidade as normas até agora vigentes, constantes do Regulamento Policial da Região Autónoma da Madeira.

Assim, o Governo Regional da Madeira, nos termos da alínea b) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, decreta o seguinte:

Artigo 1.º A aplicação na Região Autónoma da Madeira do Regulamento Geral sobre o Ruído, adiante designado por Regulamento, e seus anexos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 251/87, de 24 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 292/89, de 2 de Setembro, é efectuada com as adaptações constantes do artigo seguinte.

Art. 2.º — 1 — O disposto no artigo 21.º do Regulamento não é aplicável a esta Região Autónoma, mantendo-se em vigor, neste âmbito, o estatuído no Regulamento Policial da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Portaria n.º 22/79, de 29 de Março.

2 — A competência atribuída à Direcção-Geral de Viação pela alínea c) do n.º 3 do artigo 22.º do Regulamento será exercida pela Direcção Regional dos Transportes Terrestres.

3 — As competências atribuídas pelos artigos 33.º, n.º 1, e 37.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento aos directores regionais do ambiente e dos recursos naturais das comissões de coordenação regional cabem ao director regional do Ambiente e Urbanismo.

4 — As competências atribuídas pelos n.ºs 2 e 3 do artigo 37.º do Regulamento às autoridades sanitárias concelhias ou distritais serão exercidas pelo director regional de Saúde Pública.